



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## **PROVIMENTO Nº 27, DE 01 DE ABRIL DE 2023.**

Altera a Consolidação Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça  
Federal da 5ª Região.

**O CORREGEDOR-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a aprovação da Resolução Pleno nº 11, de 29 de março de 2023, que altera a Resolução nº 4, de 16 de março de 2016, a qual dispõe sobre as audiências de custódia, e, por conseguinte, a necessidade de adequação das normas dessa Consolidação Normativa que disciplinam a realização das audiências de custódia;

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Os artigos 155 a 159 do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 155. A realização da audiência de custódia e a adoção dos expedientes necessários ficarão a cargo do juízo plantonista, na hipótese de a comunicação da prisão ser recebida desde as 13h00 (treze horas) da sexta-feira ou da véspera de feriado ou de recesso forense, até as 12h59 (doze horas e cinquenta e nove minutos) do dia anterior ao retorno do expediente forense regular.

§ 1º. Distribuída a comunicação da prisão dentro do intervalo especificado no caput, fica autorizado ao juízo processante remeter os autos ao plantonista para a sua realização.

§ 2º. Distribuída a comunicação da prisão a partir das 13h00, na hipótese em que a escala de plantão contemplar mudança de juiz plantonista no dia subsequente à comunicação, fica autorizada a remessa dos autos ao juízo plantonista do dia seguinte, para a realização da audiência de custódia.

§ 3º. O servidor plantonista deverá verificar se já consta nos autos certidão de antecedentes criminais do custodiado, promovendo consulta direta aos sistemas uniformizados (INFOSEG e BNMP) e aos sistemas processuais dos Tribunais de Justiça e da Justiça Federal do domicílio do custodiado e do local em que foi efetuada a prisão.

§ 4º. Encerrada a atuação do Juízo plantonista, os autos serão encaminhados ao Juízo processante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do ato processual.

Art. 156. A competência do Juízo que realizar a audiência de custódia, nas hipóteses do art.

7º, em relação a prisões preventivas, temporárias e definitivas, restringe-se ao exame dos aspectos formais da prisão.

§ 1º. Os autos serão encaminhados ao Juízo que decretou a prisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do ato processual.

§ 2º. A limitação de competência de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às prisões preventivas e temporárias decretadas pelo Juízo de plantão.

Art.157. Nos casos de prisão temporária, de prisão preventiva, de prisão definitiva para início de cumprimento de pena, em que os mandados forem cumpridos fora da jurisdição do Juízo processante, a audiência de custódia caberá à autoridade judicial com competência sobre o local em que realizada a prisão e deverá restringir-se ao exame dos aspectos formais desta.

Parágrafo único. Os autos serão encaminhados ao Juízo que decretou a prisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do ato processual.

Art. 158. Havendo declaração da pessoa presa de que foi vítima de tortura e maus tratos, ou entendimento da autoridade judicial de que há fortes indícios da prática de qualquer tipo de violência física ou psíquica injustificável, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação do fato e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico profissional e psicossocial especializado.

Art. 159. No caso de concessão de liberdade provisória em audiência de custódia, deverão ser lavrados o termo de liberdade provisória e o alvará de soltura.

§ 1º. O custodiado deverá ser liberado após a assinatura do termo de liberdade provisória, ao final da audiência de custódia, devendo o alvará de soltura assinado ser encaminhado ao estabelecimento penal através de Oficial de Justiça ou por meio eletrônico, na forma estabelecida em acordos ou convênios celebrados pelas Seções Judiciárias de cada Estado, sendo vedada a entrega de alvará de soltura ao advogado ou ao defensor público do custodiado.

§ 2º. Após a assinatura do termo de liberdade provisória pelo custodiado, é proibida a imposição de seu regresso ao estabelecimento penal ou a qualquer outra repartição para o trato de questões burocráticas, salvo situações excepcionais devidamente justificadas”.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, **DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 01/04/2023, às 22:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3422904** e o código CRC **AC1D5659**.

